



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 16/10/2013

ITEM: 012

TC-001891/026/10

Recorrente(s): Carlim Garcia Subrinho - Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Carlim Garcia Subrinho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-13.

Advogado(s): João Geraldo Paulino da Silveira e outros.

Acompanha(m): TC-001891/126/10.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlim Garcia Subrinho, na qualidade de ex-Presidente do Legislativo Municipal de PIRAPORA DO BOM JESUS, contra a r. decisão da E. Segunda Câmara desta Corte que, em sessão de 18/12/12¹, **julgou irregulares as contas de 2010** daquela Edilidade, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista o descumprimento do limite de despesas do Legislativo, preconizado pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

As razões do apelo, a fls. 105/122, pugnaram pelo provimento do recurso interposto, com a finalidade de reformar a r. decisão combatida e, assim, julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, referentes ao exercício de 2010.

O Recorrente defende que a Edilidade não recebeu repasses a maior, tampouco gastou mais do que poderia, eis que o Poder Executivo considerou incluídos na Receita Tributária, para fins de repasse, os valores cadastrados e percebidos como dívida ativa pelo Município, no importe de R\$ 827.410,31.

¹ A E. Segunda Câmara, em Sessão do dia 18/12/12 estava composta pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, traz à colação o seguinte quadro demonstrativo:

População do Município	15.733
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior sem a dívida ativa	14.852.931,99
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior com a dívida ativa	15.680.342,30
Valor e percentual máximo permitidos para repasse com a dívida ativa inclusa	1.097.623,96 (7%)
Total de despesa do exercício	1.059.405,40 (6,76%)

Prossegue na defesa da inclusão dos valores concernentes à dívida ativa, com fundamento em diversos dispositivos legais, dentre eles: Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00.

Considera, portanto, uma visão restrita e simplista das referidas normas a composição da Receita Tributária Ampliada tão somente por impostos, taxas e contribuições de melhoria, devendo ser levado em consideração um conceito mais amplo da obrigação tributária, de modo a sopesar os pagamentos de créditos como um todo.

Instados à manifestação, os Órgãos Técnicos da Casa e o d. MPC foram unânimes quanto ao não provimento do apelo (fls. 131/133-verso).

É o relatório.

GC-CCM-31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE:

16/10/2013

ITEM Nº 012

Processo:

TC-1891/026/10

Matéria:

Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2010

Responsável:

Carlim Garcia Subrinho, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus à época

Em exame:

Recurso ordinário interposto contra a r. Decisão de 2ª Câmara de 18/12/12, cujo acórdão foi publicado no DOE em 17/01/13, e que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar nº 709/93

Recorrente:

Carlim Garcia Subrinho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, por seu procurador

Advogado:

João Geraldo Paulino da Silveira (OAB/SP nº 118.917)

EM PRELIMINAR,

Recurso em termos, dele conheço.

O Recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima para interposição do recurso, além de possuir o interesse de agir.

O acórdão da r. Decisão combatida foi publicado no DOE em 17/01/2013 e a peça recursal foi protocolada nesta Casa em 01/02/2013.

Foram, portanto, atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



NO MÉRITO,

Em que pesem os argumentos apresentados, o Recorrente não afasta a impropriedade que ensejou o juízo de irregularidade dos demonstrativos referentes ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Entendo, assim como as Assessorias Técnicas e a i. Chefia, que o apelo não comporta provimento, considerando-se que as razões contrariam a pacífica jurisprudência da Casa, que não aceita a inclusão da receita advinda com a cobrança da dívida ativa e os encargos decorrentes para o cômputo do percentual da Receita Tributária Ampliada.

A título de exemplo, permito-me citar trecho do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, nos autos do TC-922/026/05 (contas da Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2005, 1ª Câmara, sessão de 06/11/07):

“A respeito, o E. Plenário deste Tribunal, em sessão de 22-02-06, nos autos TC-125/026/02, em que atuei como Relator, definiu o seguinte entendimento: «é evidente não apenas que se considera a receita do exercício anterior, como também que não integram a base de cálculo das receitas as parcelas correspondentes à dívida tributária, eis que, como destacou a digna SDG, “são provenientes de tributos não realizados em exercício anterior àquele que serve de referência aos limites ora abordados”. E o diferente tratamento dado, nas hipóteses dos artigos 29-A e 212 da Constituição, à receita a considerar, reforça essa conclusão. E não é outra a jurisprudência desse Plenário (TC-223/026/02, sessão de 08.02.05. TC-297/026/02, sessão de 15.03.2005)» (g.n.).

Existem, no mesmo sentido, outras provisões do E. Tribunal Pleno (TC-194/026/02, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES), da E. 2ª Câmara (TC-223/026/02, em 14-06-05, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI; TC-1119/026/03, em 08-11-05, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-2402/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI; TC-2490/026/04, E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI) e também desta 1ª Câmara (TC-194/026/02, E. Conselheiro ROBSON MARINHO).

Em voto que proferiu perante a E. 1ª Câmara, em sessão de 26-09-05, nos autos TC-1659/026/04, o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES bem demonstrou que essa orientação decorre do fato de aludir o artigo 29-A da Constituição apenas ao «“*somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (g.n.)*». Diante da classificação orçamentária da receita tributária – código 1100.00.00) que não se confunde com a classificação da dívida ativa – código 1930.00.00 – outras receitas correntes». Não há, portanto, como pretender que na expressão “*receita tributária*” estejam abrangidas todas as receitas provenientes dos tributos instituídos e cobrados. Ademais, a diferença não foi ignorada pelo Constituinte, tanto que prescreveu base de cálculo nitidamente distinta para apuração da receita a considerar para aferição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aplicação mínima no ensino (artigo 212: “*receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências*”) e aquela que se deve considerar para apuração da receita total da Câmara (“*somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159*”).”

No mesmo sentido, os processos 1822/026/10 (Decisão de Primeira Câmara de 11/12/12), 2299/026/10 (Decisão de Segunda Câmara de 19/02/13), 2066/026/10 (Decisão de Segunda Câmara de 14/08/2012, confirmada em sede de Recurso ordinário em sessão do Tribunal Pleno de 06/03/2013), entre outros.

Nessa conformidade, permanece a extração do percentual preconizado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que fica inalterado o percentual de despesas da Câmara Municipal, reproduzido no quadro abaixo:

População do Município	15.733	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	14.852.931,99	(*)
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.039.705,24	7,00%
Total de despesas do exercício	1.059.405,40	7,13%

À vista do exposto, endossando as ponderações do ilustre relator de primeira instância, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos.

GC-CCM-31